



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13971.002654/2005-55
Recurso n° 139.055 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.728
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A - MOBASA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

Prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente. Imprescindível, entretanto, a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, diferentemente das áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, cujo documento com força probante é o laudo técnico que comprove a identidade entre as reais características do imóvel rural ou de parte dele com os parâmetros citados, sem olvidar da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na instituição competente.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Reserva legal.

Sobre a área de reserva legal não há incidência do tributo, mas a legitimidade da reserva legal declarada e controvertida deve ser demonstrada mediante apresentação da matrícula do imóvel rural

Handwritten signatures and initials

com a dita área averbada à sua margem previamente à ocorrência do fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, quanto à área de reserva legal e à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Relator, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 19/22), pelo qual é exigido do contribuinte diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 2001, em razão da glosa das áreas declaradas como áreas de preservação permanente e reserva legal, referente ao imóvel denominado “Fazenda Palmeiras – Rio dos Cedros I e II”, localizado no município de Rio dos Cedros - SC.

Capitulou-se a exigência da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89; art. 1º, inciso II da Lei nº 7.803/89; arts. 1º, 7º, 9º, 10º, 11º e 14º da Lei nº 9.393/96; Decreto nº 4.382/02; IN/SRF nº 43/97, IN/SRF nº 67/97 e IN/SRF nº 60/01.

Realizando um breve relato dos fatos, a presente lide iniciou-se com o Extrato de Declaração Original - MALHA VALOR, no exercício de 2001 (fls.02), sendo o contribuinte intimado (fls. 04), para apresentação à fiscalização dos seguintes documentos:

Cópia da Declaração e rebido de entrega;

Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA;

Documentação que comprove a área, caso tenha o contribuinte declarado, de utilização limitada, compreendendo: a) área de Reserva Legal; b) área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (declarada pelo IBAMA) e c) áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico mediante ato de órgão competente federal ou estadual;

Cópia atual da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente. Croqui do imóvel, descrevendo a localização das áreas de utilização limitada, benfeitorias, etc...

Laudo Técnico emitido por competente Engenheiro Agrônomo/Florestal, laudo este que deverá seguir as normas vigentes da ABNT.

Devidamente intimada (AR – fls. 07 e 09), o contribuinte apresentou os seguintes documentos à fiscalização:

Ato Declaratório Ambiental - ADA, expedida pelo IBAMA em 1997 (fls. 11);

Procuração (fls. 12/13).

Após a resposta do contribuinte, foi juntado aos autos, Formulário de Alteração e Retificação referente ao imóvel em tela (fls. 15/16), e ao final, foi lavrado o AIIM objeto do processo em tela, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal – Malha ITR/2001, de fls. 23/25.

Cientificado do auto de infração (AR de fls. 26) o contribuinte apresentou impugnação, de forma tempestiva (às fls.28/45), na qual, em síntese, aduz:

J. N. S.
3

independe de laudo técnico, a comprovação da existência de mata nativa, seja de área de preservação permanente, seja de área destinada a compor a dita área de reserva legal, obedecem os termos do Código Florestal;

outrossim, nosso diploma civil admite outros meios de provas;

o ADA apresentado e não impugnado pelo órgão ambiental faz prova plena da existência da área;

em nossa Constituição Federal, é sabido que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei;

desta forma, o fisco não pode presumir que não existem tais áreas apenas porque o laudo não foi juntado na resposta à intimação, cabendo a ele (Fisco), o ônus da prova, ou seja, provar que essas não existem efetivamente;

no caso em questão, aplicando-se o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), verifica-se que não há obrigatoriedade na averbação de reserva legal ou de área de preservação permanente;

a legislação específica não determina prazo para a referida averbação, conforme tenta assegurar o auditor; apenas informa que nas transmissões e desmembramentos, os mesmos não serão feitos sem a devida regularização da reserva legal;

a CF em seu artigo 5º, impõe que a função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, critérios e graus de exigência legal, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

em princípio, toda propriedade rural inicia-se no campo tributário descontada de 20% (vinte por cento) de área aproveitável, sendo expressamente vedado o uso pela legislação;

nesse ínterim, deve-se respeitar a limitação legal imposta, evidentemente tornando-se a área limitada, devendo receber o tratamento tributário proporcional a essa limitação;

em suma, cita o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64);

está sendo juntada a matrícula com a averbação de 596,87 ha de reserva legal, certidão de matrícula com averbação de 74,79 ha, certidão de matrícula com averbação de 147,05 ha de reserva legal, e as demais averbações de 66,15 ha e 146,55 ha, que também compõe a área do imóvel em questão;

não considera válida e tampouco, razoável o fisco não aceitar a apresentação do ADA;

a Lei não define aspecto temporal da averbação da reserva legal;

a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto é confiscatória, atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII.;

MSI
4

com a manutenção da presente imposição, a Reclamante poderá prejudicar seu estabelecimento, desempregar pessoas, impedir o pagamento de seus fornecedores, enfim, inviabilizará a continuação de seus negócios, vez que a área da RPPN não pode sofrer intervenções outras, devido ao tratamento ambiental que deve receber;

tal imposição de penalidade onera ainda mais a propriedade, sem qualquer justificativa;

cita diversas jurisprudências do STF, dentre outras e trechos doutrinários;

aduz que a lei brasileira abusa do poder de impor penalidades, sendo essas normas eivadas de inconstitucionalidade, por violar o disposto art. 5º, XXII combinado com o art. 150, IV da Constituição Federal.

Com base em tais argumentos, finaliza requerendo que seja o lançamento julgado insubsistente, determinando o seu imediato arquivamento, considerando corretos os valores de reserva legal e preservação permanente, corrigindo-se a alíquota de ITR aplicada para o valor original.

Colaciona documentos às fls. 46/58, entre eles:

Planta do Imóvel (às fls. 59/60);

Certidões do Imóvel (às fls. 61/67);

Intimação nº 014/06 (às fls. 70);

Estatuto Social (às fls. 72/74).

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte ementa (decisão às fls. 79/88):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Por disposição legal, para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental- ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. A área de reserva legal, além do ADA, necessita estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte”

O contribuinte foi devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância (AR de fls.91), e interpôs Recurso Voluntário tempestivamente (fls.92/109), o qual reitera os argumentos utilizados em sua peça impugnatória e acrescenta:

MS
5

1. a r.decisão não levou em consideração a eficácia de diversos princípios constitucionais, entre eles: razoabilidade, verdade real, ampla defesa, princípio da legalidade estrita e princípio da irretroatividade da lei tributária;

2. nenhum ato normativo que esteja discrepante do ordenamento jurídico superior tem o condão de fixar condições para fins de não-incidência tributária;

3. a isenção e a não-incidência, ao contrário da imunidade, que é figura constitucional, somente podem ser feitas por normas da espécie 'lei'.

Assim, reiterando suas alegações, pugna pelo provimento do seu Recurso Voluntário, para que o lançamento ora guerreado seja julgado improcedente.

Acompanha sua peça recursal os documentos de fls.110/124, dentre eles: Darf's (fls. 112), Contrato Particular de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 125/127) e Planta do Imóvel (fls. 128).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, processados em um único volume, sendo a penúltima página de n.º 129.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia quanto à glosa, para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural, de áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e reserva legal, com referência ao ano de competência 2001, em razão da não apresentação de Laudo Técnico e pela intempestividade parcial das averbações à margem da matrícula do imóvel, respectivamente.

A respeito, para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Mais recente, a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 10 – (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;”

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

J. Bartoli
7

Referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo², aí incluídas as de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (reserva legal).

Tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais³, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96⁴, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁵, no citado artigo, através da

² "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

³ "ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." - Acórdão CSRF/03-04.433 - proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

⁴ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b)
- c)
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

⁵ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto

Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização “*in loco*”, com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

mei.


I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou averbação junto à matrícula do imóvel, bem como a tardia providência dos mesmos, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, mas nunca como fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No caso dos autos, porém, em que pese à desnecessidade de comprovação de tais áreas, o interessado apresenta:

1) as matrículas 5.023 (fls. 61/63), 9.099 (fls. 64), 43.391 (fls. 65/66) e 844 (fls.67), que compõem a propriedade, objeto do Auto de Infração, nas quais se encontram averbadas as áreas declaradas como de utilização limitada, sendo estas, respectivamente, 66,15 ha, 146,55, 147,05 ha, 596,87 ha e 74,79 ha, cuja soma das áreas totalizou na dimensão de 1.031,41 ha;

2) o Levantamento Topográfico (fls. 59/60), assinado por profissional habilitado, nos quais constam as áreas de 1.052,85 ha e 147,05 ha como de Reserva Legal, somando-se 1.199,9 ha;

3) Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 78), enviado ao IBAMA.

Entretanto, a r. decisão ora recorrida, votou pela procedência parcial do lançamento do Auto de Infração, pois considerou somente as averbações de 66,1 ha (fl.63) e de 147 ha (fl. 64) como tempestivas e consignou que apesar do ADA ter sido apresentado tempestivamente (fls. 78), este não foi acompanhado de Laudo Técnico, realizado por profissional regularmente habilitado, o qual deveria comprovar a existência e correta discriminação da área de preservação permanente.

Destarte, em razão do princípio da Verdade Material, que rege o processo administrativo fiscal, em análise dos documentos acostados aos autos, quanto à comprovação das áreas de reserva legal/utilização limitada, entendo, pelas razões já expostas, que não merece prosperar a r. decisão “a quo”, pois considero que a referida área foi devidamente comprovada através do Levantamento Topográfico de fls. 59/60, realizado por profissional habilitado, prova essa contumaz face as averbações no Cartório de Registro de Imóveis de fls. 61 a 67, transcritas acima, ainda que intempestivas e menos precisas (declaração a menor).

Quanto à área de Preservação Permanente, repisa-se, em que pese à desnecessidade de comprovação de tais áreas, restou comprovado, através da informação constante às fls. 78, que o recorrente apresentou o Ato Declaratório em 22/09/1998, ou seja, tempestivamente, haja vista que é discutido na autuação o ITR exercício 2001, conforme reconhece a decisão recorrida.

mei.

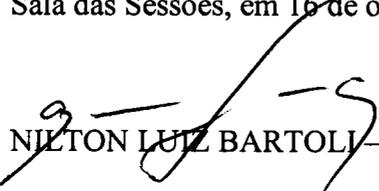
Ressalta-se, por fim, que a área declarada no Ato é a mesma contida na DITR.

Nessa esteira, considero que foram satisfeitas as exigências fiscais para a comprovação da área de 777,5 ha de preservação permanente, sendo completamente desnecessária a apresentação do laudo técnico para a comprovação desta.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando o lançamento em tela insubsistente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


NILTON LUZ BARTOLI - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Redator

Versa a lide remanescente sobre as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁶ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”⁷.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área

⁶ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

⁷ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.

José
13

de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistente propriedade imobiliária⁸ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies⁹ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela somente pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.

Por conseqüência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo¹⁰. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da

⁸ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

⁹ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.

¹⁰ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

In casu, a parcela da área de reserva legal declarada e averbada à margem da matrícula do imóvel rural já foi excluída da exigência fiscal no julgamento de primeira instância administrativa, irreparável, neste particular.

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado por profissional competente e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Redator